



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.722236/2012-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.664 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria MULTAS ADUANEIRAS
Recorrente MILTON DAPPER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 2009, 2010, 2011

MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE. ENTREGA A CONSUMO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR DA MERCADORIA.

A multa no valor comercial da mercadoria é devida quando não se comprove, a origem da mercadoria importada, seja pelos documentos de importação, ou qualquer documento que ampare a sua aquisição, como se depreende do art. 83, I da Lei n. 4502/64.

MULTA AGRAVADA. CABIMENTO.

A multa agravada, prescrita na Lei n. 9430/96, no art. 44, §1º, independentemente de outras penalidades administrativas cabíveis, será cabível caso constatadas as hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4502/64. Dos autos, verifica-se que houve alienação de mercadoria estrangeira, sem a comprovação de sua origem, e, por conseguinte, de sua regularidade fiscal, o que, em tese, poderia inclusive, tipificar a conduta criminal de descaminho, permitindo qualificá-la no art. 71 da Lei n. 4502/64, duplicando a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Morais Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração para cobrança de tributos aduaneiros, multa de ofício agravada e multa por introdução irregular de mercadorias no País.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Cuida-se de processo administrativo fiscal, no qual as Autoridades Aduaneiras, por meio de Autos de Infração (fls. 01 a 37; e anexos), constituíram crédito tributário em face da empresa MILTON DAPPER, e com responsáveis solidários, o Sr. MILTON DAPPER, CPF 474.364.33091, e a Sra. RAQUEL CRISTINA HENNEMANN CPF 532.228.22034.

O valor total do crédito tributário lançado em face da MILTON DAPPER perfaz a soma de R\$ 563.725,48 (quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 02 dos presentes autos.

Os Autos de Infração

Nos termos da autuação fiscal, do respectivo Relatório de Fiscalização e dos documentos que instruem o processo, asseveram as Autoridades Aduaneiras que a subscreveram haverem constatado, em apertada síntese, que:

1. Que a infração apurada consistem em Entregar a consumo mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País, conduta infracional capitulada na Lei n. 4.502, de 1964, art. 83, inciso I; e no Decreto n° 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro RA), art. 704, tendo como penalidade legalmente prevista a multa no valor das mercadorias objeto da infração.

2. Que “a venda de centenas de consoles de vídeo games estrangeiros, situação comprovada através das notas fiscais de venda emitidas pela Milton Dapper. constantes do anexo intitulado “Notas Fiscais de Venda”, sem a correspondente comprovação de sua aquisição, quiçá apresentação de documentos de sua regular importação, é suficiente para enquadrar tal fato na hipótese prevista na Lei n° 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, cuja pena prevista é o lançamento de multa no valor comercial da mercadoria, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos com multa de ofício agravada. Tal agir,

corroborado com as notas fiscais impressas de compras feitas em lojas de cidade Del Este, Paraguai, em nome da Milton Dapper, constantes do anexo intitulado "Notas Fiscais Paraguias" e retidas na sede da empresa, em tese, configura o crime de descaminho, previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea "C" do Código Penal".

3. Que a maneira de agir do contribuinte, então autuado, pode ser assim resumida: "Modus Operandi e a habitualidade e dolo no descaminho praticado: a Milton Dapper, cujo nome fantasia é TV GAME, atua de forma expressiva no comércio varejista de produtos importados, em especial vendendo consoles e jogos para vídeo games."

Que localizou propagandas nesse sentido na internet (propaganda acostada à autuação). Que há "provas da habitualidade e do dolo nos atos praticado pela autuada, através do Sr. Milton Dapper e a Sra. Raquel Cristina Hennemann, CPF 532.228.22034, mediante a comprovação de aquisição de mercadorias em Ciudad Del Este, Paraguai, para fins comerciais, e a promoção de sua entrada no País de forma irregular, burlando a fiscalização aduaneira de forma consciente".

4-Fazendo menção aos anexos à autuação, cita e analisa diversas negociações da empresa autuada, por meio do Sr. Milton Dapper e a Sra. Raquel Cristina Hennemann, tanto relativas à venda de produtos eletrônicos no mercado interno, quanto relativas à compra dos mesmos produtos no Paraguai.

5-Na capitulação da infração, consigna o artigo 83, I, da Lei nº 4.502/64, que dispõe sobre a aplicação de pena de multa igual ao valor comercial da mercadoria (100%) para quem entregar a consumo mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente ou importadas de forma irregular ou fraudulentamente. Consigna ainda, de se ressaltar, o disposto no artigo 103 do Decreto-Lei37/66, que é no sentido de que a cobrança da multa acima referida não exime o importador do pagamento dos tributos devidos na importação.

Sintetiza o enquadramento legal da seguinte forma: "Incidência de tributos: Decreto-Lei nº 37/66, art. 1o (II); Lei nº 10.865/2004, art. 3º (Pis e Cofins). Infrações: Lei nº 9.430/1996, art. 44, caput e parágrafo 1º, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007 (multa de ofício agravada); Lei nº 4.502/64, art. 83, caput e inciso I (multa administrativa de 100% do valor comercial). Sujeição Passiva: Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 121, inciso II c/c art. 124, inciso I; art. 135, inciso III.

6- Em relação à sujeição passiva tributária, esclarece que: "o crédito tributário decorrente deste procedimento fiscal está sendo lavrado em nome do sujeito passivo MILTON DAPPER, CNPJ 08.828.581/000166, na condição de contribuinte, na acepção do inciso I, art. 121 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966 (sujeição passiva direta), em virtude

da situação fática de descaminho ter sido provada com base nas notas fiscais de venda desse estabelecimento combinado com a não comprovação de regular aquisição, quiçá da regular importação, das mercadorias estrangeiras descritas nesses documentos. Com base na mesma argumentação contida no final do título anterior, em negrito, e no título "Modus Operandi e a habitualidade e dolo no descaminho praticado", deve-se atentar para a responsabilidade (sujeição passiva indireta, nos termos do inciso II, artigo 121 do CTN) pelo pagamento do presente lançamento das pessoas físicas MILTON DAPPER, CPF 474.364.33091, e RAQUEL CRISTINA HENNEMANN CPF 532.228.22034".

Com base nos fatos narrados, e documentos carreados ao processo, foram lavrados os Autos de Infração ora em exame.

A Impugnação

O contribuinte MILTON DAPPER, CNPJ sob o nº 08.828.581/000166, teve ciência do Auto de Infração em 28/05/2012 (v. fl. 615 dos autos). Interpôs a impugnação de fls. 624 a 640, tempestivamente, em 27/06/2012.

Os responsáveis solidários tiveram ciência da autuação na mesma data (v. fls. 618 a 621).

Em sua impugnação, a MILTON DAPPER alega, em apertado resumo:

1. Que, preliminarmente, a autuação fiscal é embasada "no conteúdo de mensagens eletrônicas (MSN) extraídas dos arquivos magnéticos da Litigante, nas quais esta supostamente estaria negociando a aquisição de consoles de videogames com vendedores de lojas situadas no Paraguai". Nessa linha, suscita que "o procedimento fiscal, no entanto, é nulo, pois, viola garantias fundamentais do cidadão e, especificamente, da Contribuinte e dos responsáveis solidários Milton Dapper e Raquel Cristina Hennemann tais como a intimidade e a privacidade". Alega, em síntese, que "a extração e a cópia, pelo Fisco, dos arquivos magnéticos da impugnante, sem qualquer autorização judicial, afrontam o disposto no art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, os quais garantem a inviolabilidade da intimidade, do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas".

2. Tangendo ao mérito da autuação, alega o impugnante que "ainda que se pudesse cogitar a ocorrência de importação irregular, não há nenhum elemento que comprove a relação entre as supostas negociações e a venda das 486 mercadorias relacionadas nas fls.132 a 140, cujos valores foram utilizados como base de cálculo das exigências fiscais, vez que diversas dessas mercadorias sequer foram objeto de negociação nas mensagens."

3-Que "além da incomprovada importação, há uma insubsistência na quantificação das pretensas bases de cálculo dos tributos incidentes na presumida importação, pois o Fisco

presumiu, ilegalmente, um valor aleatório como preço de uma também presumida importação, para sobre ela calcular os tributos de II, PIS e COFINS. Segundo o próprio Autuante (fl. 30), no caso, o inc. I do art. 88 da MP 2.15835/2001 determinaria a forma de arbitramento do preço da mercadoria, isto é, com base "no preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar".

Todavia, segundo se infere do relatório fiscal (fl. 30, letra "c"), sete modelos tiveram seu preço de importação estipulado segundo regra criada pelo digno Autuante, e os modelos restantes teriam sido fixados com base no inc. I do art. 88 da MP 2.15835/2001. Ademais, não é mostrada a origem dos preços dos "modelos restantes" e também, pela descrição dos fatos, não é possível inferir a quais modelos foram aplicados um ou outro critério".

4-Alega ainda haver no lançamento "desrespeito ao disposto no art. 144 do CTN que determina: "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". Nessa linha, afirma que "embora o Fisco reconhecesse, em vista do disposto no art. 116, inc. I, do CTN, que "seria razoável considerar o fato gerador como ocorrido no momento da venda de cada uma das mercadorias descaminhadas" (fl. 29) (sublinhamos), tal legislação não foi obedecida, pois o Fisco, ilegalmente, adotou o art. 23 do DLnº 37/66, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010, posterior aos fatos geradores autuados.

5-Alega ser indevida a aplicação da multa de ofício qualificada. Aduz que "não seria cabível a multa de ofício de 150%, por incomprovado dolo, fraude ou simulação, nos termos dos arts. 71, 72 ou 73, da Lei nº 4.502/64.". Pois que "os tributos estão lastreados em presumível importação irregular, inferida a partir das vendas colhidas das Notas Fiscais emitidas pela Impugnante...".

Ainda com vistas a defender o não cabimento da multa de 150% sobre os tributos não recolhidos, alega boa-fé da impugnante, por haver a Fiscalizada fornecido ao Fisco as Notas Fiscais de venda.

6-Por derradeiro, alega que "ainda que os produtos informados nas Notas Fiscais da Litigante tivessem sido importados, aqui admitido por hipótese, a multa administrativa referida na letra "a" da fl. 26 não pode ser exigida em concomitância com a multa de ofício aplicada sobre os tributos cobrados sobre essa mesma pretensa importação, conforme pacífica jurisprudência do CARF, a exemplo dos julgados que assim restaram ementados:

[...]

7. Com base nessa alegação e na trasladada jurisprudência administrativa, encerra o impugnante que “a multa de ofício e a multa isolada não podem coexistir quando impostas sobre uma mesma base de cálculo. In casu, a base de cálculo das duas multas é idêntica, ou seja, o valor das mercadorias pretensamente importadas de forma irregular...”.

8. Pelo esposado, requer o impugnante seja acolhida a impugnação para que seja declarado NULO o lançamento tributário em sua integralidade e para que sejam julgadas procedentes as alegações.

E, ainda, para que sejam excluídas da sujeição passiva solidária as pessoas físicas Milton Dapper e Raquel Cristina Hennemann.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Exercício: 2009, 2010, 2011

MERCADORIA IMPORTADA IRREGULAR OU FRAUDULENTAMENTE. ENTREGA A CONSUMO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR DA MERCADORIA.

Incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente.

SOLIDARIEDADE.

Segundo a legislação do Comércio Exterior, a pessoa, física ou jurídica, que concorra, de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente. Exegese do art. 95 do Decreto-lei 37/1966.

ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO LEGAL.

É do contribuinte, importador, o ônus de provar que as mercadorias em seu poder, ou por ele expostas à venda, ou vendidas, foram regularmente importadas. Inteligência da presunção legal do vigente art. 105, X, do Decreto-lei n. 37, de 1966.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na decisão ora recorrida entendeu-se, em síntese, que:

i. sobre a solidariedade passiva tributária, sendo diversos os co-autores da infração sujeita a pena pecuniária, são todos responsáveis solidários, por possuírem interesse

jurídico comum no ilícito que dá azo à penalidade pecuniária (obrigação principal), nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN e artigos 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37/1966;

ii. gerência da empresa MILTON DAPPER era exercida em conjunto pelo Sr. Milton Dapper e pela Sra. Raquel Cristina Hennemann;

iii. os Auditores Fiscais, autores dos lançamentos, tiveram, além da precisão na capitulação legal de suas prerrogativas, o necessário e recomendável cuidado na exposição e registro das circunstâncias em que foram colhidas as provas, nos termos dos arts. 195, 196 e 198 do CTN e arts. 34, 35 e 36 da Lei n. 9.430, de 1996;

iv. o fato de dentre os documentos apreendidos ou conhecidos pela Autoridade Fiscal encontrarem-se, correspondências (em papel ou eletrônicas) não implica quebra de sigilo. Isso por força do que dispõe o art. 198 do CTN, conforme também acima visto), quanto ao dever do Auditor Fiscal de guardar sigilo fiscal sobre tudo o quanto tiver conhecimento em razão do exercício do cargo;

v. sobre o mérito, afirma que sobejam acostadas aos autos provas da irregular importação de produtos (em sua maioria jogos eletrônicos, “video games”) do Paraguai, inclusive diversas notas fiscais de venda emitidas por vendedores paraguaios, e encontradas no estabelecimento comercial;

vi. a lei tributária aduaneira inverte o ônus da prova quando se trata de comprovar a regular importação de mercadorias, dispondo que cabe ao importador apresentar essa prova., nos termos do vigente art. 105, X, do Decreto-lei n. 37, de 1966;

vii. contribuinte teve todas as oportunidades para apresentar as notas fiscais de aquisição dos produtos que vendeu no mercado interno, ou então as cópias das DI (Declarações de Importação) das quais constem que as mercadorias que vendeu (“video games”, jogos eletrônicos) foram regularmente importadas e desembaraçadas com o regular recolhimento dos tributos devidos na importação;

viii. nem todas as mercadorias objeto da autuação constam das mensagens eletrônicas (MSN), e as notas fiscais de venda, emitidas pelas lojas paraguaias, e encontradas (em suas vias originais), no estabelecimento do contribuinte não abraçam todas as exatas 486 mercadorias relacionadas, contudo, é irrelevante o fato, porque as ditas mensagens nada mais são do que provas secundárias, que meramente auxiliam na demonstração e no entendimento do modo como o contribuinte operava seu comércio: adquiria mercadorias no Paraguai, sem nada declarar ao Fisco;

ix. a autuação expõe com clareza os critérios utilizados para a formação das bases de cálculo - o inciso I do artigo 88 da MP 2.158-35/2001;

x. não há ofensa ao art. 144 do CTN, pois o novo Regulamento Aduaneiro, Decreto n.6.759/2009, com alteração introduzida pelo Decreto n.7.213/2010, regulou tal matéria para o caso em tela na alínea "d", inciso II, art. 73, considerando como data do fato gerador a data do lançamento, prescrição, com base no inciso II, parágrafo único, artigo 23 do Decreto-Lei n. 37/66;

xi. aplicável a multa de ofício agravada, pois havidos os aspectos previstos nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei n. 4502, de 1964, a multa deve ser obrigatoriamente agravada (dobrada), não havendo margem de discricionariedade para a Autoridade Fiscal;

xii. a multa de ofício incide sobre o valor do tributos que deixaram de ser recolhidos ao Erário, e a multa isolada tem com base de cálculo o valor das mercadorias (não dos tributos), e constitui-se em penalidade (multa) administrativa, autônoma, pela prática do ato de entregar a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente, de forma que não se confundem; não possuem a mesma base de cálculo; e podem coexistir por disposição expressa de lei: vide o § 1º do art. 44 da Lei n.9.430/1996.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que o acórdão combatido determina que a Recorrente produza provas negativas, pois não restou comprovada, pelo Fisco, a importação das mercadorias apreendidas e utilizadas como base de cálculo para a exigência imposta, não havendo lógica em afirmar que caberia ao importador apresentar a prova da regularidade da importação.

Ainda, alega que se pudesse cogitar a ocorrência de importação irregular, não há elemento que comprove a relação entre as supostas negociações e a venda das 486 mercadorias relacionadas nas fls. 132 a 140.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Tal como relatado, inicialmente, verifica-se que não foram apresentados recursos voluntários pelos responsáveis solidários.

Inicialmente, sobre a preliminar de violação do sigilo de dados da Recorrente, respaldado no art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, os quais garantem a inviolabilidade da intimidade, do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.

Verifica-se que, no âmbito da operação de fiscalização denominada “Dezembro Negro”, foi expedido o termo de início de fiscalização (*e-fls.39 e ss.*) para que a Recorrente apresentasse todos os arquivos magnéticos referentes a suas operações, bem como livros e documentos fiscais.

Do procedimento no estabelecimento da Recorrente, houve a retenção e lacração de mercadorias estrangeiras não identificadas, documentos e informações digitais, do qual houve a regular ciência, sem manifestar qualquer resistência (*e-fls.41*).

Portanto, não há fundamento para a alegação de que houve violação do sigilo de seus dados, como argumenta em seu recurso.

Ademais, conforme acertadamente afirma a autoridade administrativa de primeira instância, as provas colhidas no procedimento de fiscalização, especialmente os arquivos em que constam a troca de mensagens eletrônicas com o suposto vendedor das mercadorias no Paraguai (MSN), não são o pilar fundamental, sobre o qual se constituiu a autuação.

Destarte, com base no bloco de notas fiscais de vendas, retidas pela fiscalização, verificou-se que não houve quaisquer provas da origem das mercadorias naquelas consignadas.

A Recorrente alega que faltaria fundamento de validade ao auto de infração, por não demonstrar que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais de venda, seriam importadas, de maneira que a exigência de comprovação de sua regular importação, equivaleria a exigir a realização de provas negativas.

Contudo, o dispositivo legal em que se assenta a autuação, determina que a multa no valor comercial da mercadoria é devida quando não se comprove, a origem da mercadoria importada, seja pelos documentos de importação, ou qualquer documento que ampare a sua aquisição, como se depreende do art. 83, I da Lei n. 4502/64:

Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: [\(Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967\)](#)

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;

Constatada a condição de estrangeira das mercadorias retidas pela fiscalização no estabelecimento da Recorrente, e daquelas relacionadas nas notas fiscais de venda, à mingua da apresentação de quaisquer documentos que comprovassem a sua aquisição, cabível a penalidade capitulada.

Embora a fiscalização tenha trazido aos autos outros elementos probatórios para corroborar as afirmações, como notas fiscais de aquisição das mercadorias no Paraguai, e as próprias mensagens trocadas com o fornecedor, entende-se que se tratam de elementos indiciários importantes para confirmar os fatos tal como ocorridos, muito embora a ausência de comprovação de aquisição já seria suficiente para tipificar a conduta imputada.

Sobre a alegação de estipulação de um valor aleatório às mercadorias, para cálculo dos tributos incidentes, o que invalidaria a autuação, tem-se que às *e-fls.* 30-31, a autoridade de autuação, descreve de maneira pormenorizada a forma como foram fixadas as bases de cálculo dos tributos cobrados.

Destarte, foram arbitrados os valores das mercadorias com base no art. 88, I da Medida Provisória 2158-35, que assim determina:

Art 88.No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na

importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I-preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

Assim, às e-fls. 30, descreveu-se minuciosamente o procedimento utilizado pela fiscalização para encontrar as bases de cálculo dos tributos, basicamente, empregando-se os valores encontrados no SISCOMEX, para mercadorias similares, ao tempo em que ocorridas as importações.

Embora a Recorrente tenha se insurgido genericamente contra a forma de fixação das bases de cálculo, manteve-se totalmente omissa, não fazendo a contraprova para elidir a metodologia da autuação. Nesse sentido, ademais, a conduta da fiscalização resta amparada pela disposição do art. 148 do CTN, *in verbis*:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

No que tange ao argumento segundo o qual, pela aplicação do art. 116, I do CTN, a data que deveria ser considerada pela autuação, como a data de ocorrência dos fatos geradores, deveria ser aquela das vendas das mercadorias, entende-se que não há qualquer norma jurídica, anterior à Lei n. 12.350/2000, que introduziu o parágrafo único ao art. 23 do Decreto-lei n. 37/66, estabelecesse prescrição nesse sentido.

O referido parágrafo único determina que no caso de introdução de mercadoria estrangeira no território nacional, sem submissão ao despacho para consumo, reputa-se ocorrido o fato gerador, no advento do lançamento de ofício.

Para que fosse considerada a venda no mercado interno das mercadorias, haveria de ter uma norma jurídica que estabelecesse uma verdadeira hipótese de ficção jurídica, na medida em que atribuiria uma consequência jurídica, independentemente da verificação da ocorrência do fato jurídico. É dizer, o fato jurídico que dá ensejo ao nascimento da obrigação tributária de pagar tributos aduaneiros é a importação, e não a venda no mercado interno.

In casu, a Recorrente não logrou comprovar a origem das mercadorias importadas vendidas e retidas em seu estabelecimento, e o momento em que constitui-se juridicamente o fato jurídico da importação, ainda que irregular, foi o momento da lavratura do lançamento de ofício.

Finalmente, quanto à aplicação da multa agravada, a Lei n. 9430/96, no art. 44, §1º, determina, que independentemente de outras penalidades administrativas cabíveis, será cabível caso constatadas as hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4502/64, como se depreende:

1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de

Processo nº 11065.722236/2012-12
Acórdão n.º **3201-001.664**

S3-C2T1
Fl. 98

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Dos autos, verifica-se claramente que houve alienação de mercadoria estrangeira, sem a comprovação de sua origem, e, por conseguinte, de sua regularidade fiscal, o que, em tese, poderia inclusive, tipificar a conduta criminal de descaminho, o permite qualificá-la no art. 71 da Lei n. 4502/64, duplicando a multa de ofício.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo